SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128285 - MG (2026/0385384-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ MACIEL DE ARRUDA JUNIOR
ADVOGADA	:	NATALIA DO AMARAL - MG115474
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* SUCEDÂNEO RECURSAL. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECLUSÃO DE NULIDADES DA INSTRUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração de *habeas corpus.*

2. Condenação a 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de estupro de vulnerável, com apelação desprovida pelo Tribunal de origem.

3. Alegação defensiva de violação ao art. 212 do CPP, por suposto protagonismo judicial na inquirição de testemunhas e no interrogatório, sustentando ilegalidade flagrante e necessidade de controle pela via mandamental.

4. Acórdão recorrido consignou ausência de prejuízo concreto e falta de arguição oportuna da irregularidade, reconhecendo a preclusão; decisão agravada manteve a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo e afastou concessão de ofício por inexistência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, em afronta ao princípio da unirrecorribilidade; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade, decorrente de

Documento eletrônico VDA61123460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b0e2436a-f754-4a92-bfef-ca80ab23d451

suposta violação ao art. 212 do CPP, apta a justificar concessão de ofício, considerando a preclusão da nulidade por ausência de arguição oportuna e a vedação de reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se admite como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

7. A expedição de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 647-A) pressupõe flagrante ilegalidade, inexistente na espécie, pois não demonstrado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

8. As nulidades ocorridas na fase de instrução criminal devem ser alegadas até as alegações finais (CPP, art. 571, II); a ausência de arguição oportuna acarreta a preclusão da matéria.

9. A análise da alegada inobservância do art. 212 do CPP demandaria reexame do conjunto probatório, providência obstada na via do *habeas corpus;*

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b0e2436a-f754-4a92-bfef-ca80ab23d451

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128285 - MG (2026/0385384-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ MACIEL DE ARRUDA JUNIOR
ADVOGADA	:	NATALIA DO AMARAL - MG115474
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* SUCEDÂNEO RECURSAL. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECLUSÃO DE NULIDADES DA INSTRUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração de *habeas corpus.*

2. Condenação a 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de estupro de vulnerável, com apelação desprovida pelo Tribunal de origem.

3. Alegação defensiva de violação ao art. 212 do CPP, por suposto protagonismo judicial na inquirição de testemunhas e no interrogatório, sustentando ilegalidade flagrante e necessidade de controle pela via mandamental.

4. Acórdão recorrido consignou ausência de prejuízo concreto e falta de arguição oportuna da irregularidade, reconhecendo a preclusão; decisão agravada manteve a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo e afastou concessão de ofício por inexistência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, em afronta ao princípio da unirrecorribilidade; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade, decorrente de

Documento eletrônico VDA60851204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:36
Código de Controle do Documento: 81cab12c-772d-4cb3-bec8-3acb62a0ad05

suposta violação ao art. 212 do CPP, apta a justificar concessão de ofício, considerando a preclusão da nulidade por ausência de arguição oportuna e a vedação de reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se admite como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

7. A expedição de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 647-A) pressupõe flagrante ilegalidade, inexistente na espécie, pois não demonstrado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

8. As nulidades ocorridas na fase de instrução criminal devem ser alegadas até as alegações finais (CPP, art. 571, II); a ausência de arguição oportuna acarreta a preclusão da matéria.

9. A análise da alegada inobservância do art. 212 do CPP demandaria reexame do conjunto probatório, providência obstada na via do *habeas corpus;*

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE LUIZ MACIEL DE ARRUDA JUNIOR contra decisão na qual indeferi liminarmente a impetração.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado a **16 (dezesseis) anos de reclusão**, no regime inicial fechado, por haver praticado o crime de **estupro de vulnerável** (e-STJ fls. 75/81).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (e-STJ fls. 17/28).

No *writ*, alegou a defesa, basicamente, que o "***Magistrado assumiu o protagonismo na inquirição de testemunhas, o que caracteriza evidente violação ao artigo 212 do Código de Processo Penal.*** *Tal alegação, com a devida vênia, não depende da análise do conjunto probatório, pois é facilmente verificada através da observação da audiência de instrução e julgamento cujo ato durou apenas 09 minutos e 24 segundos. Ou seja, a audiência de instrução e julgamento durou menos do que o tempo previsto para a defesa realizar a sustentação oral, nos casos cabíveis*" (e-STJ fl. 5, grifo nosso).

Nas razões do presente agravo regimental, repisa a defesa que "*a ilegalidade é flagrante, pois o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, segundo o qual a alegação de que* ***o magistrado assumiu papel***

Documento eletrônico VDA60851204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:36
Código de Controle do Documento: 81cab12c-772d-4cb3-bec8-3acb62a0ad05

preponderante na inquirição das testemunhas deveria ser arguida em alegações finais, sob pena de preclusão *(art. 571, II, do CPP), encontra-se em dissonância com o entendimento adotado nesta Colenda Corte Superior de Justiça que há muito firmou entendimento no sentido de que 'A nova redação dada ao art. 212 do CPP, em vigor a partir de agosto de 2008, determina que as vítimas, testemunhas e o interrogado sejam perquiridos direta e primeiramente pela acusação e na sequência pela defesa, possibilitando ao magistrado complementar a inquirição quando entender necessários esclarecimentos' (HC n. 145.182/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/2/2010, D Je de 10/5/2010)*" – e-STJ fls. 95/96, grifo nosso.

Assevera, para tanto, que se observa "*na mídia da audiência de instrução e julgamento que o agravante, ao ser interrogado, não teve a oportunidade de apresentar sua versão sobre os fatos, pois foi logo advertido que as declarações da vítima foram 'harmônicas', 'claras' e 'coerentes' com as demais declarações prestadas pelas testemunhas.* ***Em outros termos, seria como se o Magistrado tivesse dito: 'é melhor você confessar porque as provas produzidas são suficientes para a sua condenação'"*** (e-STJ fl. 96, grifo nosso).

Diante dessas considerações, pede a defesa a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado para que seja dado provimento ao recurso (e-STJ fl. 99).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...] 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*

Documento eletrônico VDA60851204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:36
Código de Controle do Documento: 81cab12c-772d-4cb3-bec8-3acb62a0ad05

[...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.

[...] (AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Consoante constou da decisão agravada, esse não foi o caso do *writ.*

Constou do acórdão vergastado que *"ausente demonstração de prejuízo concreto e* ***não tendo a defesa arguido oportunamente a suposta irregularidade****, resta configurada a preclusão da matéria* [...]" – e-STJ fl. 23.

Com efeito, "***eventuais nulidades ocorridas na fase de instrução criminal devem ser alegadas até as alegações finais****, na forma do art. 571, II, do CPP. No caso,* ***a defesa não suscitou eventual inobservância da previsão contida no art. 212 do CPP oportunamente****, circunstância que firma a preclusão do tema*" (REsp n. 2.074.109/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 19/9/2025, grifo nosso).

Documento eletrônico VDA60851204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:36
Código de Controle do Documento: 81cab12c-772d-4cb3-bec8-3acb62a0ad05

Ademais, tendo o aresto consignado que **"*as perguntas formuladas durante o interrogatório não se revelam incompatíveis com o poder-dever de condução do processo* e de esclarecimento de pontos relevantes para a formação do convencimento judicial"** (e-STJ fl. 23, grifo nosso)*, "o deslinde da questão demandaria necessariamente o reexame das provas, providência obstada pela Súmula 7/STJ"* (AgRg no REsp n. 2.230.160/TO, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026.).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60851204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:36
Código de Controle do Documento: 81cab12c-772d-4cb3-bec8-3acb62a0ad05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.128.285 / MG

Número Registro: 2026/0385384-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00049510320248130699 10000253126411001 49510320248130699

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NATALIA DO AMARAL
ADVOGADA	: NATALIA DO AMARAL - MG115474
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JOSE LUIZ MACIEL DE ARRUDA JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE LUIZ MACIEL DE ARRUDA JUNIOR
ADVOGADA	: NATALIA DO AMARAL - MG115474
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA61121848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:44
Código de Controle do Documento: 88157812-bfb1-4864-9c31-36ec58f54bd0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:44
Código de Controle do Documento: 88157812-bfb1-4864-9c31-36ec58f54bd0